



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 106/2021

INICIATIVA: Vereador Sandro Dellabella Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil acima mencionado, **“Dispõe sobre a divulgação no portal da transparência da destinação de valores de multas de trânsito para cada área beneficiada”**.

A propositura em questão pretende impor ao Executivo a obrigação de divulgar no Portal da Transparência a destinação dos valores arrecadados com multas de trânsito, com a alegação de melhorar fiscalização por parte do município.

Entretanto, em que pese os Princípios da Administração Pública, dentre eles podemos destacar o da Publicidade, temos que considerar as disposições do art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 2009, cognominada de “Lei a Transparência”, que obriga todas as contas, das três esferas de governo e dos três poderes, sejam publicadas na internet em tempo real, assim discriminadas, vejamos:

Art. 2º- A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Além da Lei Complementar nº 131 de 2009, o Município no ano de 2020 já aprovou e vigorou a Lei Municipal de nº 7.845 de 2009, que já prevê a divulgação e as informações sobre a destinação dos valores arrecadados com as multas:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





“Art. 1º Fica assegurada a divulgação de demonstrativo de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas de trânsito aplicadas no Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Art. 2º A divulgação deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - quantidade total de multas aplicadas, com detalhamento da infração cometida;

II - total arrecadado;

III - destinação do recurso e quanto foi aplicado em educação de trânsito, sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento e fiscalização.”

Diante do exposto, e tendo em vista a existência de regramentos que determinam a divulgação da utilização desses recursos e, portanto, em obediência ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria e devidas considerações.

Isto exposto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de novembro de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS

OAB/ES 13.356

Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

